



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

**Corregedora-Geral**

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidor**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

**Conselho Superior do Ministério Público**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

*Corregedora-Geral*

**Membros**

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

*Secretária*

**Secretária-Geral do MPSE**

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Arnaldo Figueiredo Sobral

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Avisos de Distribuição

AVISO Nº 016/2019 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas ao Procedimento Administrativo, aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e aos Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Administrativo PROEJ nº 35.17.01.0050 - 1ª Promotoria de Justiça de Propriá. Interessados: José Augusto Rodrigues Nascimento e Prefeitura Municipal de Propriá/SE. Assunto: Suposta ausência de padronização dos pontos de venda do Mercado Municipal de Propriá;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.18.01.0035 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escola Raio de Luz. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos da Unidade de Ensino no tocante as modalidades de ensino ofertadas;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 97.18.01.0016 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: CMDCA e Conselho Tutelar 2º Distrito. Assunto: Suposta omissão de exercício da função por membro do Conselho Tutelar 2º Distrito;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 71.18.01.0003 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Sob Sigilo e Prefeitura Municipal de Cristinápolis. Assunto: Suposto descumprimento da Política Pública de Implantação da Gestão Democrática nas escolas da rede pública de ensino no município de Cristinápolis;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.18.01.0037 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Centro Educacional Vovó Alice. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos da unidade de ensino Centro Educacional Vovó Alice no tocante às modalidades de ensino ofertadas;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.18.01.0004 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos (Disque 100), Carlos Roberto de Jesus Machado e E.C.S.M.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela criança E.C.S.M.;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.17.01.0013 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Josivânia Santos de Carvalho e P.V.S.C.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela adolescente P.V.S.C.;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.15.01.0024 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e



Associação de Caridade de Lagarto. Assunto: Supostas movimentações bancárias suspeitas envolvendo a Associação de Caridade de Lagarto;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.14.01.0085 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação Beneficente Sócio-Cultural da Cidade de Lagarto - Lagarto FM. Assunto: Supostos repasses das subvenções sociais pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe a associações civis com sede na Comarca de Lagarto;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.13.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Anônimo e Associação Comunitária e Produtiva São José. Assunto: Suposta elaboração pela Associação Comunitária e Produtiva São José de contratos e recibos falsos, ocultando desvio de recursos públicos;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.17.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Centro de Atenção Psicossocial e Vanilde de Menezes. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo incapaz Renival Menezes Santos;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 41.14.01.0088 - 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Valmir Monteiro. Assunto: Suposta contratação irregular do Sr. Orlando Carvalho Pimentel para exercer cargo em comissão no Município de Lagarto;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.17.01.0215 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Clínica Otocenter e Hospital São José. Assunto: Suposta desassistência a pacientes portadores de deficiência auditiva no Estado de Sergipe, em função da falta de repasses dos honorários e taxas do sus pelo hospital São José para a Clínica Otocenter e empresas fornecedoras de equipamentos auditivos;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.18.01.0101 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Daniel Dias Santa Rosa e Restaurantes de Aracaju. Assunto: Suposta prática abusiva de majoração de preços e venda casada por estabelecimentos comerciais em Aracaju na data comemorativa de dias dos namorados;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.18.01.0059 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Danielze Soares Santos Alves. Assunto: Suposta acumulação de cargos públicos (dois efetivos e um comissionado) pela servidora Danielze Soares Santos Alves, no período de 2009 aos dias atuais;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 57.18.01.0050 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Edivânia dos Santos Cardoso, Grupo Cultural Samba de Coco e Município de Indiaroba. Assunto: Suposta inércia do poder público municipal na fiscalização de posturas, com prejuízo para os residentes na Rua Vilobaldo Araújo Goes;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.18.01.0085 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Nossa Senhora da Glória e Fernanda da Silva Nascimento. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela criança I.J.B.;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 52.17.01.0072 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Graccho Cardoso. Assunto: Fiscalizar a origem dos recursos utilizados no custeio do evento "Festa de Posse do Prefeito Cassinho de Quixabeira", realizado pelo município de Graccho Cardoso/SE;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 69.17.01.0029 - Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Câmara Municipal de Neópolis. Assunto: Fiscalização do cumprimento em ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados ao longo do ano de 2016 da Câmara Municipal de Neópolis/SE;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 71.16.01.0031 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Edvaldo Cardozo Soares e Prefeitura Municipal de Tomar do Geru. Assunto: Suposta inércia da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru em relação a possível invasão de particular numa área pública pertencente àquele município, ocorrida especificamente na via vicinal do Povoado Poções, próxima a Escola Municipal, conforme consta no expediente e nos registros fotográficos em anexo;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0017 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Sigiloso através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Santa Rosa de Lima. Assunto: Suposta falta de abastecimento de água no Povoado Areias, em Santa Rosa de Lima;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.18.01.0033 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escolinha Tico de Gente. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos da unidade de ensino Escolinha Tico de Gente no tocante as modalidades de ensino ofertadas;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.18.01.0117 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à



Saúde. Interessados: Ministério Público Estadual, Fundação Hospitalar de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde. Assunto: Suposta suspensão dos trabalhos das comissões de sindicância da Fundação Hospitalar de Saúde;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0037 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ismael Silva Santos e Rubens Silva Franco e Não identificado. Assunto: Suposta realização de um evento particular em 31/12/2013, denominada - "Confraternização dos Amigos do Debinho", no município de Riachuelo;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0134 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Juíza de Direito do Distrito de Divina Pastora e Prefeitura de Divina Pastora. Assunto: Suposta contratação irregular realizada pela Prefeitura de Divina Pastora;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0133 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Interessados: Dílson Oliveira Cruz e Prefeitura de Riachuelo. Assunto: Supostas irregularidades na aquisição/desapropriação de imóveis para obras públicas pela Prefeitura de Riachuelo;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0021 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Hugo Lima França e Outros. Assunto: Suposta irregularidade no planejamento para a contratação do projeto de reforma e ampliação da sede do Serviço Social do Comércio - SESC;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.18.01.0089 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Moradores da Rua Orlando Magalhães Maia e Gastro Park. Assunto: Suposta poluição sonora emitida pelo estabelecimento denominado Gastro Park, localizado na Rua Orlando Magalhães Mais, s/nº, Bairro Jardins, em Aracaju/SE;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 38.14.01.0102 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Gararu. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Gararu. Assunto: Apurar a inexistência de lei criadora de cargos ofertados pelo Município de Gararu em concurso público realizado no ano de 2011;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0025 (01 volume, um anexo e uma caixa azul) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Assunto: Controle e a fiscalização da Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, CNPJ 13.352.547/0001-06, no exercício de 2014.

Aracaju (SE), 27 de fevereiro de 2019.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária do CSMP

---

#### 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

#### 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---





## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### Promotoria de Justiça de Gararu

#### Edital de Notificação

EDITAL

Inquérito Civil nº 38.17.01.0204

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça de Gararu, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica o senhor ANTÔNIO DOS SANTOS quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 38.17.01.0204 instaurado com o objetivo de verificar suposto uso irregular de veículo público fornecido pela Prefeitura de Gararu por parte do vereador José de Oliveira.

Gararu, 22 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

---

### Promotoria de Justiça de Gararu

#### Prorrogação de Prazo de IC

Procedimento n. 38.13.01.0089

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido em audiência, observando-se que o prazo é contado em dias úteis e que não corre de 20/12 a 06/01.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.



Gararu, 26/02/2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Gararu**

##### **Prorrogação de Prazo de IC**

Procedimento n. 38.15.01.0027

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Oficie-se, via GED, ao CAOP do Terceiro Setor, solicitando informações quanto a eventual resposta ao ofício de fls. 1142//1147, promovendo, se for o caso, a reiteração do expediente ao TCE/SE.

Gararu, 26/02/2019

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Gararu**

##### **Prorrogação de Prazo de IC**

Procedimento n. 38.16.01.0182

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Reitere-se o ofício de fl. 120.

Gararu, 26/02/2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Gararu**

##### **Prorrogação de Prazo de IC**

Procedimento n. 38.16.01.0046

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um)



ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Aguarde-se resposta ao ofício remetido ao SINTESE.

Gararu, 26/02/2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Gararu**

#### **Prorrogação de Prazo de IC**

Procedimento n. 38.16.01.0107

Ante a necessidade de se continuar com a investigação, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 32 da Resolução CPJ 008/2015. Diligências necessárias.

Certifique-se quanto a eventual apresentação de resposta pelo CAOP das Atividades Cíveis e Criminais no expediente GED de fls. 591.

Em caso positivo, junte-se aos autos e tornem conclusos.

Gararu, 26/02/2019

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Gararu**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PROEJ Nº 38.17.01.0192

PORTARIA Nº 0001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts.127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução nº.008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" ( art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" ( art. 129,inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato, Procedimento Administrativo e Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público;



CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº. 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº. 008/2015- CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar informações sobre a quadra poliesportiva, que está em construção, no povoado Lagoa Rasa, tendo havido desmoronamento, potencialmente causando risco à incolumidade física dos alunos do Colégio Municipal Doutor Oliveira Ribeiro.

CONSIDERANDO que em observância, ao quanto determinado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe em converter arquivamento de procedimento preparatório em diligência.

RESOLVE, por tais razões, converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar fato narrado, promovendo as diligências necessárias, inclusive requisitando informações e/ou notificando o gestor para que compareça pessoalmente e preste declarações, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria, e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso o servidor Daniel Araújo Ramalho, lotada nesta Promotoria de Justiça.

III- Aguarde-se a realização de vistoria técnica determinada pelo CSMP e já requerida ao Centro de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais.

Cumpra-se.

Gararu, 26 de fevereiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Decisão de arquivamento

"Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de diligência realizada pela então Promotora de Justiça titular desta unidade ministerial que culminou com o flagrante de uso indevido de ônibus escolar (placa NVN 9956/SE) pertencente ao Município de Canhoba, que teria sido adquirido com recursos oriundos do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação &mdash; FNDE. Os nobres colegas que me antecederam na condução deste procedimento entenderam pela ausência de atribuição do Ministério Público Estadual, com declínio para o Ministério Público Federal. Por razões formais, não houve homologação das promoções de arquivamento anteriores. Ao receber os autos, lancei nos autos manifestação datada de 15/01/2019, na qual sustento a atribuição do Parquet estadual. Após tratativas com o agente público que autorizou o uso do ônibus escolar para transporte de jogadores de time de futebol, foi celebrado termo de ajustamento de conduta, conforme se avista adiante. Eis a síntese do necessário. Após a instrução dos autos e tratativas em conjunto com o Município reclamado, a questão versada nestes autos foi objeto de termo de ajustamento de conduta, cujo instrumento segue em anexo. Nos termos do artigo 38 da Resolução CPJ n. 08/2015, após a celebração de termo de ajustamento de conduta, deve ser promovido o arquivamento dos autos do inquérito civil, com remessa dos auto. s ao CSMP. Ressalte-se que as demais pessoas que constam como reclamadas não dispunham de poder decisão para uso do veículo indicado nos autos &mdash; o veículo foi conduzido e utilizado em razão da autorização



dada pelo agente que subscreveu o TAC &mdash; e não enriqueceram ilicitamente às custas do erário municipal, não havendo nos autos elementos que permitam evidenciar o dolo, ainda que genérico, necessário ao enquadramento de suas condutas em um dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que em relação a elas, nenhuma providência pode ser adotada. Assim sendo, considerando o TAC celebrado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil. Presentes notificados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, afim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Após a apreciação pelo CSMP, será instaurado, na forma determinada pelo artigo 38, § 2º, da Resolução CPJ 08/2015, procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento das cláusulas do TAC." Nada mais havendo, encerrou-se o presente, que segue por todos assinados.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR  
Promotor de Justiça

FILIPPE TAVARES LEMOS  
Secretário Municipal de Educação de Canhoba

ULISSES GOMES ANDRADE NETO  
OAB/SE 11497

PATRÍCIA VERÔNICA ALVES MENEZES  
Procuradora-Geral do Município de Canhoba

Anderson Leonardo Andrade Ramos

Eanes Cardoso Rocha Neto

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

#### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Aos 26 de fevereiro de 2019, na sede da Promotoria de Justiça de Gararu, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, na Resolução CNMP n.º 179/2017 e Resolução CPJ n. 015/2018, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça Francisco Ferreira de Lima Júnior, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o Senhor FILIPPE TAVARES LEMOS, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Canhoba/SE, brasileiro, natural de Propriá/SE, nascido em 28/01/1993, filho de Diante Lemos e Norma Tavares Lemos, portador do RG n. 7.051.428-3, SSP/SE, e do CPF n. 119.721.575-15, residente na Rua A, n. 113, Bairro Fernandes, Propriá/SE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente acompanhado de seu advogados Dr. ULISSES GOMES ANDRADE NETO, OAB/SE nº 11497, com a INTERVENÇÃO do MUNICÍPIO DE CANHOBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ, representado por sua Procuradora-Geral, Dra. PATRÍCIA VERÔNICA ALVES MENEZES, OAB/SE 9193, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (CRFB/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporam mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;



CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando da realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate aos atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pelos ilícitos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179/2017 e Resolução CPJ/MPSE nº 15/2018 admitem a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução 15/2018 do CPJ/MPSE o acordo, poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e dos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 3º da Resolução 15/2018 do CPJ/MPSE visa a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, nos atos que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução atribui conceito aberto ao termo "menor potencial ofensivo" como sendo aquele em que, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, a aplicação de sanções reduzidas, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, mostre-se suficiente para sua prevenção e repressão;

CONSIDERANDO que, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 38.17.01.0161, em curso nesta Promotoria de Justiça, apura-se a suposta utilização indevida de veículo da frota de transporte escolar do Município de Canhoba que, por aproximadamente por um mês, duas vezes por semana, era utilizado para o deslocamento de jogadores de um time de futebol para treinamento com vistas a participar da Copa Aperipê de Futebol, sendo um dos deslocamentos flagrados pela Promotora de Justiça titular desta unidade à época;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, não houve prejuízo ao transporte dos alunos da rede pública de ensino, eis que os deslocamentos ocorriam após o início das aulas do período vespertino,

CONSIDERANDO que o fomento ao esporte é dever do Estado, na forma do artigo 217 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por aproximadamente 01 (um) mês, o fato ocorreu 02 (duas) vezes por semana, num total aproximado de 08 (oito) deslocamentos de ida e volta, num total de 128 km (cento e vinte e oito quilômetros), com consumo de 32 (trinta e dois) litros de óleo diesel S-10, importando num gasto total de combustível de R\$ 112,64 (cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), como informado pelo Município de Canhoba às fls. 388/389 dos autos do inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 288/2017 fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Canhoba no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 391/392) ;

CONSIDERANDO que a reparação do dano causado ao Município, bem como a imposição de multa civil no valor equivalente a um subsídio mensal do COMPROMISSÁRIO, agente público que autorizou a utilização do veículo de transporte escolar em desvio de finalidade, causando dano ao erário municipal, totalizam R\$ 4.112,64 (quatro mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), valor suficiente à sancionar a conduta praticada, respeitados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, levando-se em consideração as finalidades preventiva e repressiva;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em dissipar consensualmente a celeuma;

CONSIDERANDO que a doutrina exige a aplicação de um juízo de proporcionalidade quando da prolação da sentença condenatória no campo da improbidade administrativa, e o mesmo deve ser exigido quando da realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 12, II, Lei 8.429/92 e Res. CPJ/SE nº 15/2018, o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa, no caso concreto, afiguram-se adequados e suficientes à repressão do ato de forma célere, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Termo de Ajustamento de Conduta é forma extrajudicial e célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito da tutela do Patrimônio Público:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º §6º da Lei nº 7347/85, Resolução CNMP nº 179/2017 e Resolução CPJ/SE nº 15/2018 e, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

#### 1. Cláusula Primeira - Da finalidade

O presente compromisso visa reparar os danos causados ao erário municipal pela utilização indevida de veículo integrante da frota de transporte escolar do Município de Canhoba, no montante de R\$ 112,64 (cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), em razão do uso irregular do veículo para transporte realizado em desconformidade com o que determina a Resolução n. 45, de 20 de novembro de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Objetiva-se, outrossim, a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/92, observando-se os princípios da proporcionalidade e eficiência.

#### 2. Cláusula Segunda - Do reconhecimento da conduta, do ressarcimento ao erário e das sanções

2.1. O COMPROMISSÁRIO reconhece ter sido o agente público que autorizou a utilização indevida do veículo de transporte escolar, nas condições acima citadas.

2.2. Tendo como parâmetro a extensão do dano e o grau de censura da conduta do COMPROMISSÁRIO, visando assegurar a eficácia da Lei nº 8.429/92, ficam os COMPROMISSÁRIO obrigados a ressarcirem em partes iguais o erário municipal o valor de R\$ 112,64 (cento e doze reais e sessenta e quatro centavos).

2.3. O ressarcimento ocorrerá por meio de desconto em folha a ser promovido pelo Município de Canhoba.

2.4 Após firmado o Termo de Ajustamento de Conduta o presente inquérito civil será arquivado e remetido para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

2.5. - Ainda a título de obrigação de fazer, fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a pagar multa civil a ser revertida em favor do fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado de Sergipe, que ora se fixa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, considerando-se as sanções legais e suas graduações previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e observando-se também o que disposto no parágrafo único de tal dispositivo legal;

2.6. O pagamento das parcelas referentes à multa civil fixada no item anterior será realizado por meio de desconto em folha de pagamento a ser realizado pelo Município de Canhoba que, após a retenção, promoverá o depósito dos valores, mensalmente, na conta do fundo especificado (Banco Banese (047), agência 034, tipo 24, conta corrente 400.468-9. CNPJ 28.692.393/0001-60), remetendo a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, o comprovante de depósito.

2.7. Caso o COMPROMISSÁRIO, por qualquer razão, deixe de ocupar cargo comissionado no Município de Canhoba durante o prazo de pagamento, o fato deverá ser imediatamente comunicado a esta Promotoria de Justiça, com o envio do ato de exoneração, cabendo-lhe continuar a realizar os pagamentos na conta acima referida, preservando a data de recolhimento do valor ao fundo a que se destina, de modo que os pagamentos sejam realizados conforme acordado.

2.8. Após a homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público e instauração de P.A. para acompanhamento do TAC, o COMPROMISSÁRIO e o MUNICÍPIO DE CANHOPA serão notificados para realizarem as operações destinadas ao pagamento dos valores antes referidos, no prazo de 30 dias.

### 3. Cláusula Terceira - Do pagamento, do prazo e da garantia

3.1. Considerando que os pagamentos serão realizados mediante desconto consignado pelo Município de Canhoba, o COMPROMISSÁRIO fica dispensado de oferecer garantia.

3.2 O COMPROMISSÁRIO desde a assinatura do presente termo de Ajustamento de Conduta autoriza o débito consignado nos subsídios recebidos do Município de Canhoba.

3.3. Caso não haja o pagamento na forma acertada, o COMPROMISSÁRIO será notificado para apresentar informações sobre o descumprimento e, no mesmo ato, deverá, obrigatoriamente, oferecer garantia para o pagamento do ressarcimento ao erário, sob pena de revogação do acordo e imediata propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da multa prevista no item 4.1 deste termo;

3.4. Caso o Município de Canhoba deixe de promover o desconto em folha e /ou o depósito dos valores na conta indicada após promover a retenção dos valores na folha de pagamento do COMPROMISSÁRIO, ficará sujeito a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que incidirá a partir do segundo dia útil contado após a data da retenção, a ser monetariamente atualizado pelo IGPM, a cada transcurso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal do agente responsável.

### 4. Cláusula Quarta - Da multa cominatória para a hipótese de descumprimento do TAC

4.1. Em caso de descumprimento injustificado das cláusulas segunda e terceira deste termo, fica o COMPROMISSÁRIO sujeito ao pagamento de multa diária e cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser monetariamente atualizado pelo IGPM, a cada transcurso de 30 dias da data de vencimento da obrigação respectiva, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, além da potencial revogação do presente acordo e consequente propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

4.2. Em caso de não pagamento do valor na data do vencimento, mas antes do decurso do trintídio previsto no item anterior, à parcela correspondente incidirá correção monetária.

4.3. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do trintídio estabelecido no item 4.1, independentemente de prévia notificação do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

4.4. Ocorrendo a hipótese tratada no item 3.3 e não sendo oferecida garantia no ato da reunião, fica o COMPROMISSÁRIO responsável sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e mais a item 5.1 até a regularização da garantia.

4.5. Os valores referentes à multa mencionada nesta cláusula serão revertidos ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado de Sergipe (Banco Banese (047), agência 034, tipo 24, conta corrente 400.468-9. CNPJ 28.692.393/0001-60).

4.6. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

### 5. Cláusula Quinta - Das Disposições Finais

5.1. O presente Termo tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, c/c art. 5º, § 6º, Lei nº 7.347/85, após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (Res. CPJ nº 15/2018).

5.2. COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, salvo em caso de descumprimento, sendo o mesmo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do advogado em todos os seus atos.

5.3 Fica o COMPROMISSÁRIO cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara



E, por estar de acordo com as cláusulas aqui constantes, o presente compromisso é firmado para todos os efeitos legais, em três vias.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

FILIPPE TAVARES LEMOS

Compromissário

ULISSES GOMES ANDRADE NETO

OAB/SE nº 11497

Advogado do Compromissário

PATRÍCIA VERÔNICA ALVES MENEZES

Procuradora-Geral do Município de Canhoba

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**Diretoria Administrativa**

**Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2018

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO: FSF TECNOLOGIA S.A..





OBJETO DO TA: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.

PRAZO INICIAL: 23 de fevereiro de 2019.

PRAZO FINAL: 23 de fevereiro de 2020.

PARECER Nº: 006/2019

PROJETO: 0021

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.00

FONTE: 101

DATA DA ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2019.

Léa Maria Sobral da Cruz  
Diretora Administrativa

---

#### **Diretoria Administrativa**

#### **Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2018

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.

OBJETO DO TA: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.

PRAZO INICIAL: 28 de fevereiro de 2019.

PRAZO FINAL: 28 de fevereiro de 2020.

PARECER Nº: 002/2019

PROJETO: 0034

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.00

FONTE: 101

DATA DA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2019.

Léa Maria Sobral da Cruz  
Diretora Administrativa

---

#### **Diretoria Administrativa**

#### **Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos**





EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2016

**NATUREZA JURÍDICA:** Prestação de Serviços

**CONTRATANTE:** Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

**CONTRATADO:** ARAÚJO & LIMA LTDA. - ME.

**OBJETO DO TA:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato.

**PRAZO INICIAL:** 07 de março de 2019.

**PRAZO FINAL:** 07 de março de 2020.

**PARECER Nº:** 008/2019

**PROJETO:** 0034

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3390.00

**FONTE:** 101

**DATA DA ASSINATURA:** 25de fevereiro de 2019.

**Léa Maria Sobral Cruz**

Diretora Administrativa/PGJ

---

**Diretoria Administrativa**

**Avisos de Publicação das licitações**

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 02/2019

**OBJETO:** Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, para a aquisição de material de expediente, visando suprir o almoxarifado do Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com as condições e especificações constantes no anexo I do edital.

**SESSÃO DE ABERTURA:** 19/03/2019 - HORA: 09:00 h.

**LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA:** Sala de Licitações, 3º andar, situada na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio nº 505 - Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro, Capucho, Aracaju/Se.

**TIPO:** Menor Preço Global.

**REGÊNCIA LEGAL:** Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666/93, LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09 e Decreto Estadual nº 25.728/2008.

**INFORMAÇÕES:** Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br)

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2019.



---

Micheline Silveira de Farias

Pregoeira MP/SE

---

